

**EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 06/2025-SEDUC.**

**MOTIVO: PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO – FALTA DE COMPETIVIDADE e RAZOABILIDADE.**

**IMPUGNANTE: EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP.**



Trata-se de impugnação interposto pela impugnante, EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP, através de sua representante legal, não conformadas com as exigências descritas no Edital de convocação em epígrafe, cujo objeto, **AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS, PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - SEDUC** - da Prefeitura Municipal de Cruz, conforme condições, quantidades, prazos e demais exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### **CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade do pedido interposto pela impugnante, pois **TEMPESTIVOS**, senão vejamos o que reza o edital.

##### **11.0. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [www.licitamaisbrasil.com.br](http://www.licitamaisbrasil.com.br).

**11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.**

**11.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.**

11.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.(grifamos)



Praça dos Três Poderes, SN  
Aningas - Cruz - Ceará  
CNPJ: 07.663.917/0001-15

[cruz.ce.gov.br](http://cruz.ce.gov.br)  
[prefeitura@cruz.ce.gov.br](mailto:prefeitura@cruz.ce.gov.br)  
[comunicacao@cruz.ce.gov.br](mailto:comunicacao@cruz.ce.gov.br)

88 99259.3006



Em segundo plano há que se esclarecer que a referida impugnação não encontra lastro probatório para dar efeito suspensivo ao certame pela carência de motivação e fundamentação legal.

A manifestação foi recebida/protocolada no dia 31.03.2025 às 16:10:33, portanto dentro do prazo prescrito na lei e do Edital. Assim serão as razões, analisadas e respondidas em respeito ao direito de petição instituído na nossa Carta Magna e na NLLC.

FOLHA: 345

345

## DOS FATOS APRESENTADOS:

A impugnante desejosa de participar do processo de licitação, ao tomar conhecimento dos termos do edital para aquisição de MATERIAL AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS, deste Município, através de Pregão Eletrônico, resolveu impetrar impugnação, contra as exigências previstas no ato convocatório. Assim se manifesta:

### 1. Prazo Exíguo para Fornecimento

O prazo de 10 (DEZ) dias estabelecido para o fornecimento do objeto é inexecutável, considerando:

- A diversidade e quantidade de itens a serem entregues e de seus respectivos fornecedores, dentre os quais, uma gama de editoras; e,
- A logística decorrente do processo de aquisição, faturamento e transporte de livros, especialmente em fornecimento interestadual.

Tal exigência, no caso concreto, contraria o princípio da razoabilidade e da competitividade, pois, inviabiliza a participação de empresas aptas a atender as demandas do certame, especialmente as sediadas em outro Estado da Federação, razão pela qual, impõe - se seja estabelecido prazo compatível, não inferior a 30 ( trinta) dias.

Por fim REQUER:

- a). Adequar o prazo de entrega dos materiais para 30 (trinta) dias a contar da ordem de fornecimento.

## DAS QUESTÕES DE DIREITO:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes.



Praça dos Três Poderes, SN  
Aningas - Cruz - Ceará  
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br  
prefeitura@cruz.ce.gov.br  
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual** somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 (NLLC) estabelece, em seu artigo 5º, os princípios que devem nortear as licitações e os contratos administrativos. Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a eficiência, a economicidade, o desenvolvimento nacional sustentável e o planejamento. A análise da situação deve ser feita à luz desses princípios.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Professor Alexandre Wagner NESTER, afirma sobre o assunto “os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021”.

“O elemento essencial é a publicidade, como princípio norteador da licitação pública (art. 5º da Lei 14.133) e como regra do procedimento licitatório (art. 17, inc. II c/c art. 54, da Lei 14.133). **A ampla divulgação dos atos essenciais do procedimento assegura a participação de todos os interessados e o controle sobre os atos praticados.**

A divulgação do edital é o ato fundamental da licitação. O edital (ato convocatório) fixa as regras do jogo. A partir da sua divulgação iniciam os prazos para pedidos de esclarecimento, impugnações e para



apresentação de propostas pelos interessados. Mais adiante, ocorre a divulgação do resultado do julgamento das propostas, a partir do qual inicia o prazo para interposição de recursos – e assim por diante. A regra é clara: quem perder o prazo, está fora do jogo”.( NESTER, Alexandre Wagner. Os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 200, outubro de 2022, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em 08.04.2024.



## DO MÉRITO:

Cabe este Pregoeiro e sua equipe a princípio, tecer alguns questionamento da impugnante, trazendo considerações que visam esclarecer e apresentar a impetrante como foram criadas as condições para realização do presente certame.

Primeiro, cabe destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado a dispor da Administração Pública, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e conforme a natureza do produto adquirido.

Sobre a discricionariedade, Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que a existe quando o legislador confere ao administrador a possibilidade de escolher entre mais de uma solução válida para atender ao interesse público. Essa escolha, contudo, deve sempre ser fundamentada e orientada pelos princípios constitucionais.

Segundo as lições de Niebuhr:

A atividade de definição do objeto da licitação pública é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas. (...)

O iminente Professor Marçal Justen Filho, sobre discricionariedade

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."

O preambulo do edital, já supera as alegativas da impugnante, a competitividade e razoabilidade, pois reza **“modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço unitário por item, modo de**



disputa “aberto e fechado”, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021, Decreto Municipal nº 2023.03.27/001, demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as seguintes condições estabelecidas neste Edital.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, **facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse**, desde que atendidas as exigências deste edital. (grifamos)



Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/ lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**” (grifou-se)

Portanto, na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Ora a regra é razoável, porque cada licitante pode oferecer seus produtos de acordo com sua capacidade. A licitação não é por preço global que a arrematante teria se obrigar a fornecer todos os livros em determinado prazo.

Assim, a impugnante EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP, não conseguiu demonstrar em suas argumentações a devida fundamentação e motivação,



contra o prazo estabelecido pela administração pública para entrega dos livros paradidáticos.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, em respeito em especial aos princípios, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, nos manifestamos pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, quanto ao **MÉRITO PELO INDEFERIMENTO**, das pretensões da requerente, pois, conforme asseguramos ao norte estão embasadas na Constituição Federal, na Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, doutrina e jurisprudência que nos levam a eficácia e legalidade da necessidade das exigências constantes no edital e seus anexos.

Cruz - Ceará, 10 de abril de 2025.



**Francisca Leoneide de Freitas Lima**  
Pregoeira

